

**Referência:** Processo n.º 29/500832/2014

**Edital do Pregão Presencial nº 02/2014**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, na prestação de serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, para a execução dos serviços.

**Ementa:** Análise e Decisão da impugnação ao Edital feita pela empresa **PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA -EPP.**

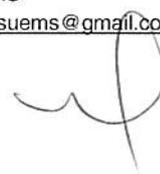
A Pregoeira da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designada pela Portaria "P"/UEMS 746, de 17 de dezembro de 2014, no exercício das suas atribuições, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 13, inciso VIII do Decreto nº 11.676, de 17 de agosto de 2004 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca da impugnação interposta pela empresa **PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA -EPP.**

## I – DOS FATOS

01 Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA -EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.016.469/0001-93, com endereço na Rua Nigéria, 84 Vila Santos, CEP 79.009-560, Campo Grande - MS, mediante seu representante legal Sr Abner da Silva Carmo - Diretor, inscrito no RG nº 001.651.142.

02 A empresa **PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA -EPP.** apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é Contratação de empresa especializada, na prestação de serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, para a execução dos serviços, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos nos parágrafos seguintes.

03 A Impugnante, segundo seu entendimento, assevera que o instrumento convocatório em apreço contém exigências que não se encontram previstas nos termos do § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93.



04 O trecho do Edital impugnado é: *alínea "f" do item 5.1*

**Certidão de Regularidade Sindical, expedida pelas partes convenientes, dos respectivos sindicatos STEAC/MS e SINDEAC/MS, conforme estabelecido na cláusula 61 da CCT.**

05 A impugnante entende como irregular a exigência contida na *alínea "f" do item 5.1* do Edital. Fundamenta seu entendimento observando as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União mediante o Acórdão nº 2.521/2003 no sentido de que os órgãos do Governo Federal se abstivessem de exigir certidões de quitação de regularidade sindical como condição de habilitação em processo licitatório, bem como Acórdão nº 951/2007.

06 Solicita, a impugnante, que seja acolhida a impugnação de forma a excluir a *alínea "f" do item 5.1* do Edital, considerada por ela, ilegal, abusiva e não prevista em qualquer dispositivo legal de Licitação.

## II – DA APRECIÇÃO

07 Isto posto, tendo por tempestiva a impugnação, tem a Administração o poder-dever de receber, analisar e responder, passando-se assim, à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados.

08 Alega a empresa impugnante, em síntese, que o citado Edital contém exigência que seria ilegal e abusiva, ou seja, a exigência de que os participantes do certame comprovem mediante apresentação das Certidão de Regularidade Sindical item 5.1 alínea "f".

09 A exigência constante neste item do Edital, diferentemente do que pretende fazer crer a impugnante, encontra-se em perfeita consonância com o preconizado pela Legislação como se poderá verificar nos argumentos a seguir.

10 Segundo Ilustríssimo Marçal Justen Filho <sup>1</sup> "*Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender da edição de uma lei que a disciplinasse*" (p.65).

11 Neste sentido a lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados. O que se busca com a aludida previsão editalícia é a comprovação pela empresa, que pretende participar do certame, de atender a legislação no que se refere à licitação, bem como as demais **normas pertinentes ao objeto desta licitação. Quais sejam:**

<sup>1</sup> Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Edição - São Paulo Dialética, 2000.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DIVISÃO DE COMPRAS**

*“ Contratação de empresa especializada, na prestação de serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, para a execução dos serviços”.*

12 Pode-se verificar, pelo objeto a ser contratado, que é dever da Administração observar as demais Normas vigentes com relação a contratos de prestação de serviços, onde as empresas interessadas deverão atender questões trabalhistas. Neste sentido, não tem propósito a argumentação da impugnante de que tal exigência não encontra acolhida na Lei 8.666/93. A lei ressalva a liberdade para a administração de definir as condições da contratação administrativa. Tais escolhas serão consignadas no **Ato Convocatório** da licitação, que passará a reger a conduta da administração. Além disso, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao Instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

13 No corpo do Edital consta que:

“... a referida licitação será regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, pelo Decreto Estadual n.º: 11.676/2004 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações e demais especificações e **condições constantes neste ato convocatório** e, ainda, pelas disposições da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), bem como, **pelos demais normas pertinentes ao objeto desta licitação.** (grifo nosso).”

14 Além disso, observa-se que a impugnante não questiona o fato de, no Edital, **Item 14 do Anexo II – Termo de Referência** constar a exigência, para elaboração de Proposta, de tomar como referência as Convenções.

**14 QUANTO AS CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE REFERENCIA:**

14.1. Para fins de elaboração da proposta, as licitantes deverão tomar como referência a Convenção Coletiva de Trabalho vigente em 2014 firmada entre:

**a) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MS – CNPJ 33.194.366/0001-06 e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MS- CNPJ 33.089.590/001-20 SINDICATO DOS**

3



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**DIVISÃO DE COMPRAS**

**TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
CONSERVAÇÃO E ASSEIO DE DOURADOS/MS –  
CNPJ 00.360.472/0001-55.** Para todos os cargos e  
funções especificados neste Termo de Referência

15 Neste sentido é importante tecermos alguns esclarecimentos acerca das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelos Sindicatos Patronais e Laborais em cada Estado da Federação, que, indubitavelmente trará segurança e respeitabilidade nas terceirizações de mão-de-obra.

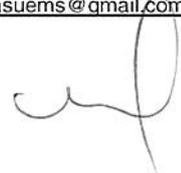
16 Segundo disposto nos instrumentos coletivos supracitados e à luz do que prevê o art. 607, da CLT, as empresas para participarem de procedimentos licitatórios deverão comprovar o pagamento do Imposto Sindical. E as obrigações sindicais, **lato sensu**, correspondem à regularidade da licitante junto às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias de seus empregados. As normas infraconstitucionais e constitucionais vêm consagrando, além da carga tributária imputada isonomicamente a todas as empresas mercantis, os direitos trabalhistas, entre eles a Convenção Coletiva de Trabalho e seus benefícios; Salário; INSS; FGTS; Férias; 13º salário e vale transporte, portanto, não se pode admitir, até como forma de resguardar direitos da Administração contratante, que os licitantes deixem de pagar todos esses encargos, com o fito único de reduzirem seus preços e saírem vencedoras dos certames.

17 A questão aqui a ser analisada refere-se às **certidões sindicais**. Nesse sentido, os Sindicatos Patronais e Laborais fornecem uma Certidão de Regularidade como forma de informar a sociedade e aos contratantes se determinada empresa está ou não registrada em seu cadastro e pagou minimamente o Imposto Sindical devido. A contratação de empresas inidôneas e o não acompanhamento das responsabilidades tributárias e trabalhistas podem trazer sérios problemas para a Administração.

18 Portanto estamos convictos que tal assertiva representará uma segurança para o Trabalhador, bem como para a Administração.

19 Fundamentamos, ainda, a posição da Administração considerando o Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul, quando da primeira publicação do edital do referido pregão, em que constava a exigência do item, **Item 14 do Anexo II – Termo de Referência, mas não constava a exigência ora impugnada**, ou seja, o que a Administração exige, dos interessados, é o cumprimento na íntegra do que consta na Convenção Coletiva de Trabalho, que prevê na cláusula 61ª, a necessidade de apresentação da Certidão de Regularidade Sindical, quando a empresa abrangida pelo setor, participar de Licitação pública.

20 Sendo assim, não cabe prosperar a solicitação da impugnante de que se exclua do Edital a **alínea “f” do item 5.1** com a argumentação ora apresentada de que tal exigência é ilegal e abusiva.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DIVISÃO DE COMPRAS**  
**DA DECISÃO**

- 21 Após analisada a impugnação, por tempestiva, é **DECISÃO** desta Pregoeira não dar provimento a Impugnação ora apresentada, face aos motivos expostos acima, mantendo-se o Edital na sua íntegra e ainda mantendo-se a data da realização do certame.
- 22 Por oportuno, submeto o processo licitatório ao Ordenador de Despesa, para julgamento e decisão final, tendo em vista a proximidade da realização do certame.

Dourados, 23 de janeiro de 2015.



Maria Aparecida da Silva Ramos  
Pregoeira/UEMS

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO EDITAL**

**Referência:** Processo n.º 29/500832/2014

**Edital do Pregão Presencial n.º 02/2014**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, na prestação de serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, para a execução dos serviços.

**Ementa:** Análise e Decisão da impugnação ao Edital feita pela empresa **PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA -EPP.**

Em face dos elementos constantes no processo administrativo, e no disposto na manifestação da Pregoeira ACOLHO A DECISÃO DA PREGOEIRA em não dar provimento a Impugnação interposta pela empresa **PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA -EPP.**

Dourados, MS 23 de janeiro de 2015

**FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA**  
REITOR/UEMS